



PROJETO DE LEI Nº..... DE 27 DE JULHO DE 2023.

“Altera a Lei Municipal n.º 626/2003 e 1.385/2012, para incluir atribuições ao cargo de Controlador Interno”.

Art. 1º. Ficam alteradas as atribuições analíticas do cargo de Controlado Interno, com a inclusão da atividade de “responsável por dar ciência aos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades”, previstas no Anexo da Lei Municipal n.º 626/2003, passando a constar com a seguinte redação:

CARGO: CONTROLADOR INTERNO.

NÍVEL: SUPERIOR.

FAIXA: Faixa de Vencimentos I - Da Tabela De Faixa e Sub Faixas De Vencimentos - Cargo de 40 Horas.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO:

Organização e normatização dos serviços de controle interno.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:

Avaliar o cumprimento das metas previstas no P.P.A, L.D.O e L.O.A.; Comprovar a legalidade e o alcance, avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal. Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional; Acompanhar os prazos de entrega dos relatórios de gestão fiscal de execução orçamentária, e demais relatórios e informações exigidas pela legislação pertinente; Indicar medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite; Acompanhar e analisar os limites constitucionais e legais estabelecidos para a despesa pública; Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas e restos a pagar; efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos tendo em vista as restrições constitucionais e da [Lei Complementar nº 101/2000](#); Verificar fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios e irregularidades



na gestão orçamentária; responsável por dar ciência aos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades; executar outras tarefas que lhe forem confiadas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Geral: Carga Horária Semanal de 40 horas.

REQUISITOS PARA O RECRUTAMENTO:

a) Escolaridade: Ter Nível Superior nas áreas de Administração, Direito e Ciências Contábeis.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Concurso público.

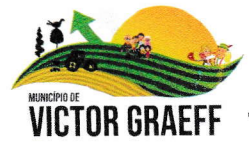
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 27 dias do mês de julho de 2023.

Lairton André Koeche
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



"Mais trabalho, novas realizações"
ADM 2021-2024

PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

REGIME ORDINÁRIO.

ORIGEM: EXECUTIVO

Prezado Senhor Presidente,

Prezados (as) Senhores (as) Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos através deste, encaminhar para análise e apreciação de Vossas Excelências, o PROJETO DE LEI que tem por objetivo a inclusão de atribuições ao cargo de controle interno, visto que o TCE-RS em sua auditoria de prestação de contas anuais apontou a irregularidade a qual acompanha o respectivo Projeto de Lei.



Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública	Índice	66,54%
	Classificação / Selo	Intermediário
Publicação RGF	Atendimento Parcial dos Prazos	
Publicação RREO	Atendimento Parcial dos Prazos	
Audiências Públicas	Atendimento dos Prazos	
Sistema de Controle Interno		
Legislação Municipal	Atendido Parcialmente	
Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno	Atendido Parcialmente	

14 CONCLUSÃO

Diante das irregularidades verificadas no presente relatório, resume-se no quadro a seguir aquelas passíveis de serem esclarecidas pelo(s) gestor(es):

Cargo	Nome	Item de responsabilização
Prefeito	Lairton André Koeche	6.4.1
		10.1.5
		12.2.1



Nacional de Controle Interno (Conaci), no período de maio a novembro de 2022.

A pesquisa foi realizada pelas Unidades de Controle Interno de cada jurisdicionado junto aos seus portais e os resultados foram submetidos à validação, de forma amostral, pelos órgãos de Controle Externo, sendo obrigatória apenas para os portais que se enquadraram, na autoavaliação, nos níveis Prata, Ouro e Diamante. A metodologia na íntegra pode ser consultada no site do Radar Nacional de Transparência Pública (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/atricon2/atricon2.html>).

Os resultados da Pesquisa Radar para o município em exame serão apresentados nesta seção com o objetivo de proporcionar informação ao gestor quanto à adequação de seu portal às exigências normativas. Não visa, portanto, gerar indicativo de irregularidade, mas sim oferecer elementos que busquem estimular a transparência e aperfeiçoar a administração pública.

1. Sistema Tribunal de Contas: denominação usada nesta pesquisa para representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, os Tribunais de Contas brasileiros - TCs, o Instituto Rui Barbosa - IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, e a Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios - Abracom.

11.2.1 Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública

De acordo com os parâmetros da avaliação, cujos critérios adotados refletem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais n.º 101/2000, n.º 131/2009 e n.º 156/2016), a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011) e a Lei das Ouvidorias (Lei Federal n.º 13.460/2017), o Poder Executivo de Victor Graeff registrou índice de transparência de **66,54%**, sendo seu portal classificado como **Intermediário**.

Considerando o cenário virtual e contexto social dos últimos anos, a necessidade de eficiência e economicidade na gestão pública e a importância de se ter publicidade e transparência dos dados e registros públicos, os critérios vinculados ao artigo 8º, §4º, da LAI foram analisados para todos os municípios, independentemente do seu tamanho populacional. Essa análise se coaduna com o caráter pedagógico proposto na pesquisa, que busca estimular a transparência da administração pública, a fiscalização e o controle social.

12 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

12.1 Aspectos Gerais

12.1.1 Legislação Aplicável

O sistema de controle interno deve avaliar o cumprimento de metas e resultados da gestão pública e apoiar o controle externo em sua missão institucional, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

No Poder Executivo, esse sistema tem de exercer a fiscalização do município na forma da lei, conforme o disposto no artigo 31 da Constituição Federal, e sua estruturação e funcionamento devem atender às diretrizes estabelecidas na Resolução TCE/RS n.º 936/2012.

Ao TCE/RS compete avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos municípios jurisdicionados, de acordo com o § 5º do artigo 71 da Constituição Estadual.

12.2 Instituição, Estrutura e Execução do Controle Interno

12.2.1 Legislação municipal

O sistema de controle interno do município de Victor Graeff foi instituído pela Lei Municipal n.º 405/2001, de 05-02-01, alterada pela Lei Municipal n.º 1749/2017 (peça 5219206), de 28-11-17, e regulamentada pelo Decreto 037 de 19/05/2020, cujo regimento interno é aprovado pelo Decreto Municipal n.º Decreto Municipal, conforme informações prestadas na peça 4868298.

O exame dessa legislação evidencia que:

a) existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012);

b) existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea "h" do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012);



c) não existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea "d" do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012);

d) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012).

Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 1500-0200/21-0 do exercício de 2021, pendente de julgamento.

Este item integra o rol daqueles passíveis de ESCLARECIMENTOS por parte dos Responsáveis.

12.2.2 Composição da Unidade Central de Controle Interno

A composição da Unidade Central de Controle Interno do Município é a seguinte (peça 4868298):

Quadro 55 – Composição da Unidade de Controle Interno

Nome do Servidor	Formação do Servidor	Cargo Original	Função/Atribuição	Provimento
Fabiana Binsfeld	Ensino Superior Completo	Controlador Interno	Controle Interno - Responsável	Efetivo

Fonte: Dados do SISCAD.

A partir da análise dos dados apresentados no quadro anterior, pode-se concluir que a servidora:

- exerce cargos de provimento efetivo;
- desempenha suas atividades exclusivamente no controle interno; e,
- está lotada em cargo com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

12.2.3 Atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno

As informações prestadas pela UCCI (peça 4868298) indicam que:

- o gestor adotou **parcialmente** as providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade de controle; e
- o gestor empregou medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município.

De acordo com a Unidade de Controle Interno, "Algumas recomendações ainda não foram adotadas pela Administração".

De acordo com a Unidade de Controle Interno, "Orientou os servidores sobre a maneira correta de proceder".

Apesar disso, o atendimento parcial das exigências não é suficiente para caracterizar uma irregularidade passível de esclarecimento pela gestão. Entretanto, **é necessário que o gestor envide esforços** para correção integral das inconformidades apuradas.

12.2.4 Parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as Contas do Prefeito

A unidade de controle interno **pronuncia-se de forma conclusiva** no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas (peça 5027843).

13 QUADRO RESUMO